



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388342-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ANA PAULA MANSUR JAPUR, é agravado COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388342-40.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: ANA PAULA MANSUR JAPUR

AGRAVADO: COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA -
COOPERATIVA DE CRÉDITO

JUIZ PROLATOR: LUCIANA CASTELLO CHAFICK MIGUEL

VOTO: 29.633.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Embargos à Execução – Irresignação da autora – Pessoa física – Indeferimento da justiça gratuita – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade - Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 337 que, em embargos à execução indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pela autora, nos seguintes termos:

Vistos.

Os documentos carreados pelo(a) autor(a) aos autos não comprovam que o(a) mesmo(a) padeça de insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais. Ao revés, observa-se que o(a) autor(a) exerce a profissão de odontóloga, auferir anualmente renda considerável, reside em imóvel próprio, possuindo ainda parte em outro imóvel etambém veículo.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Providencie, o(a) autor(a), o recolhimento da taxa de distribuição, na proporção de 1,5% do valor da ação.

Intime-se.

A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; afirma que possui rendimento mensal inferior a três salários-mínimos. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

Dispensada a manifestação da parte agravada em contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

No mérito, tenho por ausentes motivos a ensejar a reforma da decisão recorrida.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, muito embora o autor tenha demonstrado ser pensionista pelo INSS, apresentando vencimento bruto no importe de R\$ 2.575,91 (fls. 22/23 do recurso), seus extratos bancários acusaram recebimentos de valores além do benefício, inclusive, há informações no IR/2024 de que a agravante seria Odontóloga (fls. 26 deste recurso).

No caso, no extrato bancário de agosto/2024 constou valores de entrada na somatória de R\$ 9.418,01, no mês de setembro/24 no importe de R\$ 9.388,34, já no mês de outubro/24 de R\$ 7.090,14 (fls. 51/76 do recurso).

Assim, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)